

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – N° 006/2022-PMA - INEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/12.22.006 - PMA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: 25, INCISO II, § 1°, C/C. ART. 13 E 26 DA LEI 8.666/93 E

SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

ADJUDICADO: MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 26.143.824/0001-04

OBJETO: Contratação de empresa, para prestar Serviços de Advocacia e Assessoria jurídica aos entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em áreas Especializadas do Direito Administrativo, Municipalista e Processual Civil junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF e a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS do Município de Altamira/PA.

VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Senhor Prefeito,

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, por ordem do Ordenador de Despesa da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA – PA, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa, para prestar Serviços de Advocacia e Assessoria jurídica aos entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em áreas Especializadas do Direito Administrativo, Municipalista e Processual Civil junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF e a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS do Município de Altamira/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL





A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o 25, Inciso II, § 1°, c/c. Art. 13 e 26, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação, implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.





O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações. não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e v, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, in verbis:

> Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos proÍissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos de Meirelles, Hely Lopes a seguir reportados, verbis:

> Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

> Notória Especialização - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

> Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (,..) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Ainda autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



E-mail: altamiracpl@gmail.com



A contratação está sendo providenciado devido a empresa possuir o Serviços de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular e especializada na área jurídica, tendo em vista as constantes mudanças na área, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos municipais e ao Ordenador de Despesas, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal para auxiliar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF e a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS do Município de Altamira/PA.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993. As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta municipalidade.

A contratação direta da empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, se assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal n°8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.





II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os Serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a: III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instancia, com o grau de confiança que ela própria, Administração,





deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso especifico da empresa a ser contratado MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 26.143.824/0001-04, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos contábeis.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II, e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 26.143.824/0001-04.





RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 26.143.824/0001-04, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, tanto pelo seu socio quanto demais associados, onde a empresa, possui a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em diversas prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado.

O preço ofertado está conivente com o valor praticado no mercado conforme média de preços praticados em outros municípios para serviços da mesma natureza. A empresa também é o que mais atende aos critérios adotados pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA, pela mesma ter atuação reconhecida na região.

Desta forma, nos termos do 25, Inciso II, § 1°, c/c. Art. 13 e 26, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

DA SILGULARTIDADE DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 26.143.824/0001-04, para prestar serviços profissionais especializados tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em





relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade do objeto a ser desenvolvido, e dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em direito Administrativo, Municipalista e Processual Civil, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico de direito público, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico de direito público.

Os serviços a serem contratados demandam atuação de profissionais de notória especialização e por sua vez podem ser classificados como singular, tais quais não serão





apenas regidos por normas em simples letra de lei, mas sim de interpretação do ordenamento jurídico referente à atuação tão quanto a experiencia prática na condução dos diversos atos processuais conforme listado no termo de referência os quais são:

- Apresentação de minutas de Mensagens, Projetos de Leis, Decretos e outros Atos Administrativos de interesse do Executivo Municipal, com ênfase na atualização da Legislação Municipal, e ainda, o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, a implantação da Gestão Pública Municipal Eficiente;
- Análise, assessoramento e ulterior elaboração de pareceres em processos administrativos oriundos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.;
- Orientação e assessoramento do Secretário quanto à nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, disponibilidade, reintegração, recondução, transferência, redistribuição, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria;
- Orientação e assessoramento na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/93 e da legislação municipal;
- Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do CAUC, serviço que disponibiliza, em âmbito federal, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo federal. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se representações criminais junto ao Ministério Público, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do SIAFEN, serviço que disponibiliza, no âmbito do Estado do Pará, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo estadual. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se representações criminais, tomada de contas especial, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes.





Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: "Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições — isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si"

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiencia de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos em câmaras municipais e municípios, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional:

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 26.143.824/0001-04, para a prestação dos serviços é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais referente aos serviços prestados para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF; o Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais para atuação junto à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, pelo período de 12 (doze) meses, o qual representa por todo o período contratual o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.





E, atendimento aos preceitos legais, em especial ao artigo 26 Inciso III da lei 8.666/93, foram juntados aos autos, consultas feitas em outros órgãos e municipalidades em conformidade com o objeto a ser contratado, para demonstrar assim a compatibilidade de valores praticados no mercado, conforme instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, que no uso do critério da razoabilidade a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. A IN de Licitações e Contratos nº 361 do o TCU, demonstra-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que a comprovação de justificativa de preço "pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar."

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmados por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

Orçamento 2022:

Órgão: 04 SEC. MUN. DE ADMIN E FINANÇAS Unidade: 0404 Secretaria Mun. De Admin e Finanças

Ação: 04.122.0004.2.016 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e

Finanças.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 - 001 - Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso 1500000000

Órgão: 17 Fundo Municipal de Assistência Social Unidade: 1702 Sec. Mun.de Assist e Prom Social

Ação: 08.122.0029.2.251 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção

Social – SEMAPS.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte do Recurso 1500000000 / 1660000000

Diante do exporto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO





A presidente da Comissão de Licitação do Município de ALTAMIRA/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no 25, Inciso II, § 1°, c/c. Art. 13 e 26, da Lei Federal n °. 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, MANUEL CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n° 26.143.824/0001-04 como contratada pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Altamira/PA, 03 de janeiro de 2022.

FABIANE ELBI RODRIGUES NUNES

Presidente da Comissão de Licitação

